

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tartu Ringkonnakohus (Estónia) em 5 de dezembro de 2012 — MTÜ Liivimaa Lihaveis/Eesti-Läti programmi 2007 2013 Seirekomitee**

(Processo C-562/12)

(2013/C 38/18)

Língua do processo: estónio

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tartu Ringkonnakohus.

**Partes no processo principal**

Recorrente: MTÜ Liivimaa Lihaveis

Recorrido: Eesti-Läti programmi 2007 2013 Seirekomitee

Interveniente: Eesti Vabariigi Siseministerium (Ministério da administração interna da República da Estónia)

**Questões prejudiciais**

- a) O regulamento interno de um comité de acompanhamento nomeado em conjunto por dois Estados-Membros — como o guia do programa elaborado pelo comité de *acompanhamento* do programa Estónia-Letónia 2007-2013 —, segundo o qual das decisões do comité de acompanhamento não cabe recurso jurisdicional (quarto parágrafo do n.º 6.6, do guia do programa: «*The decisions of the Monitoring Committee are not appealable at any place of jurisdiction*») é compatível com o artigo 63.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 <sup>(1)</sup> do Conselho em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?
- b) Em caso de resposta negativa à questão a): deve o artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ser interpretado no sentido de que o quarto parágrafo do n.º 6.6 do guia do programa elaborado pelo comité de acompanhamento do programa Estónia-Letónia 2007-2013 é um ato de um órgão, de uma instituição ou de outro organismo da União que deve ser declarado inválido?
- c) Em caso de resposta negativa à questão a): deve o artigo 263.º, primeiro parágrafo, segundo período, em conjugação com os artigos 256.º, n.º 1, e 274.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ser interpretado no sentido de que o Tribunal de Justiça da União Europeia ou o

órgão jurisdicional competente nos termos do direito nacional são competentes para decidir os recursos interpostos das decisões do comité de acompanhamento do programa Estónia-Letónia 2007-2013?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, p. 25).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal d'instance d'Orléans (França) em 6 de dezembro de 2012 — BNP Paribas Personal Finance SA, Facet SA/Guillaume Delmatti**

(Processo C-564/12)

(2013/C 38/19)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal d'instance d'Orléans

**Partes no processo principal**

Recorrente: BNP Paribas Personal Finance SA, Facet SA

Recorrido: Guillaume Delmatti

**Questões prejudiciais**

- O artigo 22.º da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores <sup>(1)</sup>, interpretado à luz da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores <sup>(2)</sup>, proíbe a existência e a aplicação de cláusulas-tipo nos contratos de crédito que atestem o reconhecimento, pelo consumidor, do cumprimento das obrigações do mutuante?
- O princípio geral da efetividade do direito comunitário e os artigos 22.º e 23.º da Diretiva 2008/48/CE opõem-se a que o mutuante possa fazer prova do cumprimento das suas obrigações pré-contratuais e contratuais através unicamente das cláusulas-tipo incluídas nos contratos de crédito, nas quais o consumidor reconhece o cumprimento dessas obrigações, sem apresentar ao tribunal os documentos emitidos pelo mutuante e entregues ao mutuário?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133, p. 66).

<sup>(2)</sup> JO L 95, p. 29.